

Insurreição pós-colonial: novos paradigmas historiográficos para reconstrução dos direitos humanos

Postcolonial insurrection: new historiographical paradigms to the reconstruction of human rights

Henrique Weil Afonso¹

Arthur Magalhães Costa²

RESUMO

A partir do que se consegue extrair das anotações históricas e circunstâncias que fomentaram os modelos contemporâneos dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, percebe-se que, em que pesem pretensamente progressistas, planejadores, triunfalistas e evolucionistas, são construídos sob fundações que diante da repressão sistêmica, acabam profundamente silenciadas. O presente trabalho procurará problematizar certos aspectos das disciplinas encartadas, se servindo de marco teórico desconstrutivo e propositivo, abalizado na crítica descolonial/pós-colonial. Para tanto, buscar-se-á sob égide de tais influências, esmiuçar fenômenos históricos e debates que se voltem para identificar e confrontar o olhar dominante eurocêntrico, trazendo ao debate perspectivas heterogêneas, pelo ponto de vista do outro, do “bárbaro” e do excluído, em contraste ao opressor panorama desenvolvimentista, tudo de modo a permitir a insurgência e o resgate de pontos de vistas contrários ao pensar dominante.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito; Eurocentrismo; Crítica descolonial/pós-colonial.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG, 2010). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF, 2008)

² Mestrando em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional do Direito (Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti) - Università di Pisa. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo

The paper aims to analyse certain aspects concerning the historiography of International Law through a framework of critique consistent with decolonial/postcolonial thinking. It starts by drawing attention to what is argued to be historical and circumstantial annotations that heavily influenced contemporary models of Human Rights and International Law. Such models display features regarding progressiveness, triumphalism and evolutionism of historical knowledge that often work as repressive systemic structures. The immediate effect is the silencing of subaltern histories of resistance and emancipation. Conversely, decolonial/postcolonial readings of law and history showcase rich, innovative and diverse approaches devoted to the deconstruction of dominant Eurocentric views of both disciplines. They do so by bringing to the surface of legal and historical thought contrasting standpoints in which the “other”, the “barbarian” and the “excluded”, ultimately confront a landscape of oppression.

KEY WORDS : Legal History; Eurocentrism; Decolonial/postcolonial critique.

NOTA INTRODUTÓRIA: A OUTRA FACE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO

É de senso comum que o século XX, ainda que concluído sob a face da revolução tecnológica que acompanhou o portento da informação, rápida transmissão de dados, notícias e esclarecimentos. Pode-se ter em mente que se alcançou neste século, o modelo econômico que mais propiciou vantagens aos seus adeptos, atingindo o capitalismo o caminho livre para o “progresso”, não sendo mais incomodado por outros modelos, haja vista a derrocada dos principais blocos comunistas. De mais a mais, viu-se suscitada outrossim, a busca incessante pelo desenvolvimento, como força de planificação tecnológica, econômica e também cultural, sobrepondo os países de maior poder aquisitivo sobre os menos abastados. No entanto, faz-se mister seja dito, a busca por tal planificação é um projeto antigo, que para justificar tais imposições, guardava fundamentos diversos dos hoje abalizados, mas que em síntese, abrigavam interesses similares.

Para fazer frente aos desafios derivados da ascensão de novos atores internacionais, do ineditismo dos processos de jurisdicionalização e regionalização, das ameaças de setorização funcional do direito, do combate à ameaça do terrorismo global, dos problemas da crise climática e ambiental ou da proteção internacional dos Direitos Humanos, parece compreensível que boa parte

dos internacionalistas tenha depositado suas fichas na solução de problemas práticos da disciplina. Destarte, o saber histórico mostrar-se-ia uma ferramenta importante nesta defendida vocação pragmática que os tempos pós-Guerra Fria parecem exigir.³

Por certo, não é o caso de se afirmar a inexistência, até a década de 1990, de importantes estudos historiográficos na área. Tais estudos vieram à tona, de forma mais sistematizada e abrangente, no século XVIII, contexto da consolidação dos Estados-nação na Europa e das dinâmicas das relações entre estes, de um lado, e entre tais Estados e os demais povos do mundo. Do mesmo modo, o século XIX produziu uma geração de juristas liberais comprometidos com a construção de uma autêntica história universal da disciplina. (KOSKENNIEMI, 2001).

Enquanto a legitimidade do controle das extensas possessões coloniais era garantida pelo Direito Internacional desde sua própria gênese moderna – então Direito das Gentes –, tal cenário viria a sofrer uma brusca ruptura no século XIX nas Américas e, de modo mais abrangente, na Ásia, África e Oceania a partir do final da Segunda Guerra Mundial. O contexto político das décadas subsequentes forneceria o palco para a concretização da independência de dezenas de novos Estados. Protegidos pelo postulado da soberania e equalizados aos seus pares pelo princípio da igualdade soberana, passaram a reivindicar o direito à autodeterminação e protagonizaram o que se notorizou por *descolonização política*. Para os novos Estados, a inserção formal na comunidade internacional representava a realização dos mais aguardados anseios nas searas do desenvolvimento econômico e da autonomia política. Esperava-se, por estas vias, a superação definitiva dos legados coloniais e imperiais dos séculos anteriores. A isto, soma-se a expectativa de que a criação da Organização das Nações Unidas viria a fornecer não apenas o fórum global de maior importância para a expansão da sociedade internacional, mas também os alicerces institucionais e normativos da promoção e proteção dos Direitos Humanos para além das fronteiras dos Estados.

Assentadas as bases investigativas do presente trabalho, urge trazer à baila um olhar cético sob as ideias de direitos humanos que percorrem as nações com discursos pretensamente empoderadores, porém, carregados de imprecisão e paradoxos. Ora, dentro do modelo jurídico/econômico idealizado como o mais acertado, foi este o século mais violento de todos os tempos, ao qual se pôde contabilizar o maior número de mortos e as mais sangrentas guerras já travadas e documentadas. Sob a égide dos direitos humanos, pessoas são abatidas diariamente,

³ Sobre o caráter pragmático da disciplina (assim como para uma crítica contundente do mesmo a partir das práticas e motivações dos internacionalistas), conferir: KENNEDY, David. The Disciplines of International Law and Policy. In: *Leiden Journal of International Law*, v. 12, n. 1, p. 9-133, 1999.

culturas são manchadas, particularidades são extintas. Nesse sentido, parte da doutrina já apontam direcionamentos para melhor compreensão da realidade, marcando jaças e indicando soluções, seja reescrevendo a história, seja diante de um novo futuro.

O presente artigo, diga-se, terá por fito ainda que superficialmente, trilhar o caminho das pesquisas que visam revelar a face dos direitos humanos que se encontra às avessas do discurso progressista, idealista e eurocentrista. Por conseguinte, buscar-se-á engendrar a figura do bárbaro como aquele que por se encontrar alheio ao panorama da “normalidade”, carrega o pesado fardo da estranheza e da brutalidade, fazendo com que guarde seu destino à inteira disposição dos interventores. A par disso, serão estudados sem a pretensão de esgotar o tema, os fundamentos que marcaram e justificaram nos séculos passados as colonizações, sem prejuízo das semelhanças com o discurso “humanista” que nos dias hodiernos ainda vitimam grande parte da população mundial. A par disso, de ingente importância se observarão os altos custos do fenômeno do “desenvolvimentismo” ao qual, independentemente do progresso tecnológico que vem se apresentando entre os séculos XX e XXI, em sintéticas discussões, serão abordadas as dimensões de supressão cultural a partir das pesadas influências etnocêntricas e capitalistas que envolvem a humanidade.

Ademais de tudo, tomando parte por outro lado no que se entende hoje por Direito Internacional Moderno, levando em consideração suas narrativas heroicas e triunfalistas, assentadas na História do Direito, procurar-se-á conjuntamente com o repensar dos direitos humanos, compreender as possíveis repercussões que a acusação de eurocentrismo será capaz de despertar quando se almeja a reconstruir os parâmetros historiográficos. A metodologia escolhida para este percurso derivará das intervenções descoloniais/pós-coloniais à historiografia jurídica convencional. Tal abordagem, uma dentre uma diversidade de estudos que vêm despontando no campo da história do Direito Internacional, mostra-se particularmente promissora a partir do fato de que a crítica descolonial/pós-colonial encarna postura inquisidora dos processos de encobrimento do conhecimento moderno, o que, no tema em tela, permite perceber dimensões violentas pouco aparentes nos institutos que denominamos Direito Internacional e Direitos Humanos.

Ao fim, repita-se, sem pretensão de esgotar a matéria, de bom grado será confrontar sugestões e lançar as bases para uma possível conciliação entre tais fenômenos e nuances, pela ética da tolerância, sem perder de vista o real sentido da dignidade da pessoa humana, ultimamente, muito desgastado. É o que se verá nas próximas linhas.

1. DOS BÁRBAROS: A DIFERENÇA TOMADA PELO DESPREZO NOS RECÔNDITOS DA HISTÓRIA

Estudos comuns à nova concepção crítica de História⁴, tomam-na como processo real de experiências vividas e recriadas, necessariamente problematizante e passível de amplas interpretações. (WOLKMER, 2003). No entender das pesquisas de Georg Iggers, dos múltiplos desafios à historiografia do séc.XXI, certas ideias e parâmetros encontraram ampla aceitação entre os historiadores. “Pertencem a estas ideias a recusa à crença na superioridade cultural do Ocidente como ápice do desenvolvimento histórico, largamente difundida desde o Iluminismo até o segundo terço do século XX” (IGGERS, 2010, p.107).

Das observações que se voltam à ressignificação da História, insurge sobretudo o reconhecimento dos riscos desse olhar o passado sob as lentes do presente e sob a perspectiva retilínea e uniforme, progressista necessariamente voltada ao presente perfeito.(FONSECA, 2012). Trata-se do progressivismo evolutivo onde o presente é sempre necessariamente superior ao passado e a história por sua vez considera-se em marcha para a razão triunfante. (DOUZINAS, 2009). Mister que se diga, ao se tomar um único discurso como verdadeiro e dominante, muitos outros acabam por passar despercebidos. É dizer: Numa seara de conhecimentos e observações, um argumento tomado como vencedor significa a derrocada de todos os outros em volta. Em outras palavras, quando histórias são concebidas como autônomas as evidências contrárias são praticamente marginalizadas e consideradas irrelevantes. (BUCK-MORSS, 2011).

É, portanto, o objetivo da compreensão crítica da História, a rediscussão dos fenômenos, para dar voz ao que até então permanecera inato e oculto nos confins da história. Tomando como recorte o cenário colonial sul americano, em meados do século XV, durante a exploração espanhola viu-se possível a partir da pesquisa realizada por Immanuel Wallerstein, uma comparação entre o discurso legitimador de tais atos e o discurso formatado pelos contemporâneos países interventores

⁴ Em síntese, a nova concepção crítica da História busca sobretudo a ideia de que: “a História pode ser visualizada como a sucessão temporal dos atos humanos dinamicamente relacionados com a natureza e sociedade. [...] O caráter mutável, imperfeito e relativo da experiência humana permite proceder múltiplas interpretações dessa historicidade. [...] A História se impõe como memória e inventário da trajetória humana, não como montagem lógico-objetivista, mas como processo real de experiências vividas e recriadas. Sendo a historicidade uma dimensão do ser humano e a normatividade um produto de uma práxis histórica, justifica-se a diversidade de interpretações desse ocupar-se do passado que se confunde com o presente. Daí a possibilidade hermenêutica, ora de uma História oficial, descritiva e personalizada do passado, e que serve para justificar a totalidade do presente, ora da elaboração de uma História subjacente, diferenciada e problematizante, que serve para modificar/recriar a realidade material vigente” (WOLKMER, 2003, p.11-3).

que justificando-se sob a égide do universalismo dos direitos humanos, cometiam atos similares aqueles outrora observados. Se dantes justificava-se a intromissão de um País por outro pela salvação religiosa, para destruir o paganismo ou sob fundamentos de educação, remédio contra a barbárie de culturas exóticas, politeístas, agora, no cenário atualizado, três argumentos predominariam nos tempos atuais, aos quais se poderia atribuir que a intervenção militar em países em situação de “crise” voltar-se-ia para promover a democracia e os direitos humanos. No mesmo ensejo, o universalismo projetava-se como forma de desenvolvimento de povos “atrasados”. Por fim, impossível evitar que a cultura dominante, fruto do império das potências sobre o globo, em algum momento haveria de predominar pelo mundo. (WALLERSTEIN, 2007).

No mais, pela perspectiva realista da relação entre Estados jamais se refletiu uma preocupação ao que poder-se-ia chamar de verdadeira com os Direitos Humanos⁵. *Contrario sensu*, não passaria de justificativa de condenação de um governo para com outro, justificando assim invasões armadas para conter regimes classificados como ditatoriais e para salvaguardar os pobres súditos que sob aquele mal padeciam. (WALLERSTEIN, 2007). Ao tomar um paralelo ante a situação na América Espanhola do Século XV e os Séculos XX e XXI, trocara-se a justificativa da intervenção pela propagação do cristianismo pelo argumento da intervenção pela democracia. Neste sentido Países governados por “bárbaros” deveriam sentir os efeitos do universalismo, de modo a planificar-se culturalmente com os povos interventores⁶. Saliente-se que tal planificação sob um olhar mais detido, não apresenta outra informação senão a implantação do conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos advindos de um contexto continental específico, que remonta ao universalismo europeu. (WALLERSTEIN, 2007).

Tal modelo de pensamento, vincula facilmente a história da Europa como principal história da humanidade, vislumbrando o homem europeu como legislador e governador de todos os continentes. (KOSKENNIEMI, 2013). Ao passo em que oculta cinco séculos de colonialismo

⁵ Leciona Costas Douzinas que “Se os direitos humanos se tornaram o mito realizado das sociedades pós-modernas, a sua história exige que reavaliemos suas promessas longe da arrogância autossatisfeita dos Estados e dos apologistas liberais e tentemos descobrir estratégias políticas e princípios morais que não dependam exclusivamente da universalidade da lei, da arqueologia do mito ou do imperialismo da razão” (DOUZINAS, 2009, p.26).

⁶ Conforme o pesquisador afirmado, a ideia de intervenção de logo apresenta alguns questionamentos, aos quais, destaca-se a pergunta: “Quem tem o direito de intervir?” Registre-se que “vai direto ao cerne da estrutura moral e política do sistema-mundo moderno. Na prática, a intervenção é um direito apropriado pelos fortes. É um direito difícil de legitimar e portanto está sempre sujeito a questionamentos políticos e morais. Os interventores quando questionados, sempre recorrem a uma justificativa moral: a lei natural e o cristianismo (sec XVI), a missão civilizadora do sec XIX, ou os direitos humanos e a democracia no final do séc XX e início do séc XXI” (WALLERSTEIN, 2007, p.59).

genocida⁷. (BARRETO, 2014). Importante lembrar que juntamente com o pretense universalismo, emerge o ideal imperialista. É dizer, o imperialismo insurge a partir da apropriação dos termos “universais”. (FITZPATRICK, 2013).

De mais a mais, em ampla contrariedade ao que se prega no cerne da cultura humanista, qual seja o total e incontestado respeito à dignidade da pessoa humana, tem-se visto que o século XX foi fatalmente paradoxal. Conforme o filósofo Costas Douzinas, a presente época tem testemunhado uma quantidade de violações à principiologia humanista superior a quaisquer outras épocas dantes vividas, não sendo exagerado alarmar que o século XX foi de fato o século do massacre, da faxina étnica e também do holocausto. (DOUZINAS, 2009). Esse século, diga-se, “produziu mais vítimas, mais soldados mortos, mais cidadãos assassinados, civis mortos e minorias expulsas, mais torturados, violentados, famintos e mortos de frio, mais prisioneiros políticos e fugitivos do que se pôde imaginar até então” (HABERMAS, 2001, p.60). Nesse sentido, “não é de espantar, então, a razão de as pomposas afirmações de preocupação de governos e organizações internacionais serem frequentemente tratadas com escárnio e ceticismo pelas pessoas”. (DOUZINAS, 2009, p.20).

Quem é a força catalizadora que poderá garantir os direitos humanos além das fronteiras do Estado? Porventura o grande capital especulativo multinacional? Ou a Organização das Nações Unidas? Importante recordar que os direitos humanos como direitos subjetivos que devem limitar a opressão das instituições sobre os seres humanos não estão fixados no “correto” ou no “justo”. (ADEODATO, 2014). É dizer, não atendem necessariamente aos ideais de justiça aristotélicos, podendo muitas vezes assumir interesses difusos, como políticos, financeiros, *et cetera*. Trata-se do uso estratégico dos direitos humanos⁸, o que se pode constatar “a partir da ocidentalização do mundo, com a imposição de valores pseudodemocráticos em nome do imperialismo cultural e econômico dos países ocidentais centrais” (GONTIJO, 2014, p.147). A modernidade então, passa a ser vista como um produto da negação de seu próprio projeto político, como algo que nasceu da crise, ou em outras palavras, o fruto da própria crise. (BARRETO, 2014).

⁷A par disso é válida a crítica: “*Human rights need to be located in a wider historical and geopolitical context. The Eurocentric comprehension of the crisis of modernity and the Eurocentric idea of a Post-Holocaust human rights culture need to be enhanced by a recontextualization of human rights in the horizon of understanding of the five centuries of colonialist genocide*” (BARRETO, 2014, p.166).

⁸O Professor Lucas Gontijo por sua vez, aclara em contrapartida que, embora se reconheça o uso estratégico dos Direitos Humanos, não é possível aceitar friamente o relativismo de que povos humanos possam se submeter a irracionalidades apenas em defesa da cultura. (GONTIJO, 2014).

Como se pode observar, a poderosa perspectiva predominante voltara-se para suprimir as diferenças, numa tentativa de homogeneização dos particularismos, com planificações culturais, em total contraponto a expressões de dignidade ou humanidade. A História como registro oficial, em que pese tendenciada, escondera consigo fatos e violações que hodiernamente justificam e remontam aspectos que se encontram nas entrelinhas do discurso pretensamente humanista. A par disso, outros vetores devem também ser explorados para a complementação de tal raciocínio.

2. UNIVERSALISMO DESENVOLVIMENTISTA E GLOBALIZAÇÃO: ELEMENTOS DE PLANIFICAÇÃO CULTURAL

O universalismo, como leciona o pensador colombiano Arturo Escobar, é fruto das aspirações do pós-guerra que buscava a partir do sucesso norte-americano e do progresso econômico daquele país de dimensões continentais, uma saída para a supressão da pobreza que assolava outras partes do mundo. A partir daí nascia a ideia do “desenvolvimentismo” a partir da vontade crescente de transformar de maneira drástica aquilo que se tomava como países de terceiro mundo, tendo em vista, repita-se a prosperidade material e o progresso econômico. Ocorre que, todos os objetivos voltados ao desenvolvimento se converteram em situações amplamente contrárias, com o avanço da opressão, exploração, pobreza e da violência. (ESCOBAR, 2007).

A ideia de desenvolvimento, não buscava outra saída senão a derrocada de elementos culturais e particularidades que dificultassem a entrada do modelo de pensar do capital. Ora, o próprio modelo imperialista já havia dado causa à toda miséria que cobria os países tidos como subdesenvolvidos. A pobreza então só havia aparecido a partir do momento em que a difusão da economia de mercado elidira os laços comunitários⁹, privando a milhões de pessoas, o acesso à terra, água e tantos outros recursos. A pauperização tomada como sistêmica deu-se nesse sentido, com a consolidação do capitalismo. (ESCOBAR, 2007). Importa corroborar que se tem assumido a ideia de que os grandes objetivos econômicos para ser alcançáveis, devem ser feitos à custa dos objetivos sociais e políticos, uma vez que os Estados nacionais, diga-se, só podem melhorar a capacidade

⁹Não por outra razão, Arturo Escobar, buscando alternativa ao avanço do discurso etnocêntrico-desenvolvimentista sugere que: “*La defensa de lo local como prerrequisito para articularse con lo global, la crítica de la propia situación, valores y prácticas de grupo como manera de clarificar y fortalecer la identidad, la oposición al desarrollo modernizante, y la formulación de visiones y propuestas concretas en el contexto de las restricciones vigentes parecen ser los elementos principales para la construcción colectiva de alternativas que dichos grupos están buscando*” (ESCOBAR, 2007, p.378).

competitiva internacional das suas posições acaso se guiem pelo caminho da autolimitação da capacidade de realização estatal. (HABERMAS, 2001).

A ideia de desenvolvimentismo, nesse sentido tem total relação com o discurso dos Direitos Humanos que se apresentam com finalidades muito diferentes daquelas pregadas em seu conteúdo principiológico. A ampliação do mercado de consumo e a imposição de padrões de vida representam o credo que norteia tais objetivos, causando nesse sentido, massivas interferências culturais. Conforme o Professor João Maurício Adeodato, a retórica dos direitos humanos pode também ser usada em benefício dos Estados mais bem-sucedidos economicamente e desta maneira, revelar um eurocentrismo ou norte-americanismo ético, voltando-se à dominação. (ADEODATO, 2010).

Sabe-se que o mercado para o bem de sua estabilidade, necessita de uma ordem jurídica formalizada. (FLORES, 2002). Com ênfase nesse discurso, tomando a ideia de uma geopolítica de acumulação capitalista baseada na exclusão, ao qual empresas transnacionais podem alcançar um produto interno bruto superior ao de todas as áreas de Países subsaarianos e que sobre os Países empobrecidos pela rapina das grandes corporações se instalam com maior intensidade os verdadeiros problemas meio-ambientais, populacionais e de saúde, está claro que as migrações e as diferenças culturais têm muito mais a ver com a desigualdade social e com os massivos desequilíbrios econômicos entre Países. (FLORES, 2002).

Permanecendo na ótica do pesquisador Joaquim Herrera Flores, os problemas culturais estão estritamente interconectados com os problemas políticos e econômicos, uma vez que a cultura não pode ser verificada como uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social. Ao contrário, se apresentam de maneira reativa às relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e um espaço determinados. (FLORES, 2002). Tal problemática suscita em idêntico sentido, a vultuosidade da influência do eurocentrismo sobre os países latino americanos a partir da concepção decolonialidade que conforme a estudiosa Catherine Walsh, se apresenta sob três perspectivas. Sendo assim, apresentam-se como colonialidade do poder, tomando o eurocentrismo como instrumento de dominação e controle; colonialidade do saber¹⁰, desarticulando a existência e a viabilidade de outras racionalidades e por fim pela inferiorização, subalternização e

¹⁰Em pesadas críticas ao eurocentrismo e tomando como perspectiva a influência europeia na América Latina, Catherine Walsh engendra que: “*el posicionamiento del eurocentrismo como la perspectiva única del conocimiento, la que descarta la existencia y viabilidad de otras racionalidades epistémicas y otros conocimientos que no sean los de los hombres blancos europeos o europeizados. Esta colonialidad del saber es particularmente evidente en el sistema educativo (desde la escuela hasta la universidad) donde se eleva el conocimiento y la ciencia europeos como EL marco científico-académico-intelectual*” (WALSH, 2008, p.137).

desumanização de culturas avessas ao panorama central (WALSH, 2008). Trata-se de renovação crítica na história do Direito, que nesse sentido sob a existência de um pensamento de resistência e de emancipação advindo das particularidades latino americanas, apresenta uma luta teórico-prática em face de uma situação sociopolítica de dominação e opressão. (WOLKMER, 2003).

Como se pode verificar, o debate eurocentrismo *versus* culturalismo dá abertura para profundas análises doutrinárias. Conforme se viu, parece ingênuo trabalhar conceitos de Direitos Humanos sem revelar as sombras e interferências que existem por trás destas. E tal como um suspiro cético, que se adianta a desconfiar de verdades absolutas, importa considerar saídas plausíveis para sopesar tal conflito. Sabe-se que das discussões ao final do século XX, chegou-se à conclusão de que não seria possível um entendimento dos desenvolvimentos político e econômico sem que se considerasse os multifacetários fatores culturais, sem prejuízo do papel da linguagem desprezado pelas ciências sociais e pelo marxismo. (IGGERS, 2003).

De enorme contribuição se pode tomar os estudos do Professor Boaventura de Souza Santos no tocante ao relevante debate. A palavra de ordem para tal análise é “Globalização”. Pode-se dizer que trata do “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 1997, p.14). A globalização, como se sabe é fruto imediato do avanço das técnicas de comunicação, que ao serem gradativamente implantadas, proporcionaram modificações no cotidiano de experiências, afetando a consciência do espaço e do tempo, fazendo as distâncias em matéria de fluxo de informações simplesmente desaparecer. (HABERMAS, 2001).

No intuito de especificar o conteúdo aclarado divide-se o fenômeno em Globalização Hegemônica e Globalização Contra-Hegemônica. Por hegemônica toma-se o localismo globalizado e o globalismo localizado. Por localismo globalizado, diz-se que consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com absoluto sucesso, onde toma como exemplo a expansão da indústria do *fast-food* pelo mundo. Como globalismo localizado, por sua vez, apresenta o impacto específico de práticas transnacionais em ambiente local, que ao seu entender, são modificadas para atender à tais imperativos, tais como zonas francas. (SANTOS, 1997).

Curiosamente, afirma o autor que os países centrais possuem em sua maioria localismos globalizados, ao tempo em que os países periféricos são tomados pelo globalismo localizado. Não por outra razão, a ampliação de uma economia global trouxe consigo fortes mudanças nos comportamentos de consumo no esteio de tradições, hábitos e concepções de vida regionais.

(IGGERS, 2003). Porém a interação entre tais planos pode também apresentar aspectos positivos. Trata-se da ideia da Globalização Contra-Hegemônica, sendo assim a figura do cosmopolitismo, como atividades e filantropia transnacional e o Patrimônio Comum da Humanidade como espaços tomados como parte da humanidade sob o fito de proteção coletiva, tal como a preservação da Floresta Amazônica. (SANTOS, 1997).

A identificação de tais modelos de globalização é necessária para que se possam tecer críticas mais profundas e conexões com outros fenômenos que costumam acompanhá-los. Urge considerar a ideia de Direitos Humanos e toda sua estrutura, somando-se a isso a larga influência sobre os demais Estados que cobrem o Mundo. Poder-se-ia considerar a política dos “*humanrights*” como localismo globalizado? Conforme Boaventura, a resposta encontra-se na pretensão de universalização de tais direitos. Acaso sejam tomados como universais, os direitos humanos operarão de maneira hegemônica. É dizer, serão observados como instrumento de choque civilizatório. (SANTOS, 1997). Nesse sentido, remonta que devem os direitos humanos ser compreendidos não como universais, mas como multiculturais¹¹. Justifica-se uma vez que todas as culturas tendem a considerar os seus valores como os mais abrangentes, de modo que ao eleger uma delas como universal, trai-se a própria universalidade. (SANTOS, 1997).

Assim sendo, quando cada uma delas passa a ser defendida apenas e unicamente por seu lado, tendendo desta forma a considerar as demais como inferiores, eis que surge o problema. (FLORES, 2002). Como hipótese voltada a buscar solucionar a presente problemática, o pensador português tendo ciência da eterna disputa entre o universalismo e o culturalismo, procura adotar o raciocínio a que chama de “*Hermenêutica Diatópica*”. Tal modelo reconhece a individualidade de cada cultura, suas benesses e sua relevância, ao passo que também enxerga as jaças que as compõem. Todas as culturas possuem um núcleo mínimo de dignidade na pessoa humana e embora não compartilhem de idêntica abertura, há uma zona de intersecção que deve ser levada em consideração. (SANTOS, 1997). Estudando-as por um ponto de vista externo, percebe-se que as incompletudes de cada cultura não são percebidas por aqueles que fazem parte dela, razão pela qual o objetivo do raciocínio diatópico não é outro senão “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa

¹¹É dizer: “Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos tem de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos em nosso tempo” (SANTOS, 1997, p.19).

cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter dia-tópico” (SANTOS, 1997, p.23). Em outras palavras, tomando parte nas premissas, possibilita-se a interação através do diálogo.

Entretanto, mister que se diga, tanto as visões abstratas que aqui demonstramos a partir da ideia de universalismo, como as visões localistas, apresentam complexidades que devem ser sopesadas. Pelo universalismo, sustenta-se que seu desenvolvimento ocorre sob a égide de um existencialismo perigoso, ao passo que o apego localista¹², termina por outro lado, em se tornar um outro existencialismo, haja vista a exclusão de outras perspectivas, excluindo o que não coincide e não se agrega com ele. Desta maneira, vê-se relevante compreender que o localismo quando tomado por si só tende a formatar um “universalismo de retas paralelas” fechando sobre si mesmo. (FLORES, 2002).

Com o fito de contribuir para o esclarecimento de tal debate, Joaquim Herrera Flores apresenta a ideia da “interculturalidade” Trata-se de um modelo de pensar que acredita ser possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções e escolhas relativas aos direitos. Para tanto, a ideia de uma universalidade não dar-se-ia como ponto de partida, pelo contrário, um fim a ser alcançado, mas que claramente, não partiria de uma única visão abstrata, mas sim do resultado de um diálogo, haja vista que toda prática cultural é antes de tudo um sistema de superposições entrelaçadas e entrecruzadas. (FLORES, 2002). Aqui residiria o raciocínio da interculturalidade, negando sobreposições culturais e admitindo o reconhecimento da interposição cultural. Nesse mister, caberia aos direitos humanos, por se tratarem de meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no círculo de manutenção da vida, o papel de resgatar a interculturalidade para atingir o que denomina universalismo de entrecruzamento, sendo aquele que se apoiaria no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade dos povos. (FLORES, 2002).

3. MODERNIDADE/COLONIALIDADE DO SABER HISTÓRICO: A REPRESSÃO EPISTÊMICA À SERVIÇO DO EUROCENTRISMO

¹² “Resistindo a uma tendência universalista a priori de depreciar as “distinções” culturais, com o objetivo de impor uma só forma de ver o mundo, o localismo reforça a categoria de distinção, de diferença radical, com o que, em última instância, acaba de fendendo o mesmo que a visão abstrata do mundo: a separação entre nós e eles, o despreço pelo outro, a ignorância sobre o que nos faz idênticos é a relação com os outros; a contaminação de alteridade”. (FLORES, 2002, p.20).

Passando a um estudo mais aprofundado acerca da metodologia que se serve o presente trabalho e dá pano de fundo às discussões supra, vê-se imperioso constatar que acusação de que o Direito Internacional e os Direitos Humanos são eurocêntricos e, deste modo, carregariam valores ocidentais que almejam a universalidade, é característica de movimentos teóricos de posturas *descoloniais* ou *pós-coloniais*. Tais movimentos sustentam que a particularidade cultural a dominar o saber jurídico deve ser desafiada e contestada. Para tanto, uma das portas de entrada para este exame concerne a crítica à modernidade convencionalmente entendida e suas complexas – e não ocultas – relações com os processos de produção do saber. Ao lado, repita-se, das bem conhecidas narrativas de rompimento das ‘trevas’ do Medievo, o ineditismo das Grandes Navegações, do Renascimento filosófico-cultural e do Iluminismo, as teorias descoloniais/pós-coloniais pretendem ir além das estritas balizas de compreensão dos processos globais da parte de epistemologias que rejeitem o papel do colonialismo e do imperialismo na conformação do saber, da subjetividade e das instituições modernas.¹³

O núcleo do pensamento descolonial/pós-colonial é composto, de um lado, pela rejeição das narrativas modernas das ciências e dos saberes e, de outro lado, pelo comprometimento com a desconstrução/reconstrução do saber. Tal maneira de proceder é profundamente suspeita do local de enunciação dos preceitos convencionais da modernidade, isto é, das ideias mesmas de conhecimento objetivo ou de valores universais e que rementem, em última análise, a certos marcos geopolíticos e históricos muito específicos. Aos olhos do pensamento descolonial/pós-colonial, colonialismo e imperialismo consistem em eventos muito mais amplos, concretos e poderosos do que um entendimento estritamente historicista poderia revelar. De fato, colonialismo e imperialismo, podem significar desde práticas institucionalizadas em determinados contextos e locais até um aparato de sustentação filosófica das instituições modernas, tal qual o Direito, a História ou a Epistemologia. Enquanto o primeiro sentido é comumente empregado pela disciplina jurídica convencional e é compreendido em termos de superação no tempo e no espaço, o segundo sentido desafia a métrica tempo-espacial oficial na medida em que se situa nos quadrantes da produção do saber e da alteridade. Este último sentido, abraçado pela crítica descolonial/pós-

¹³ Conferir, por todos, os trabalhos seminais de: DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Editora Vozes, 1993; QUIJANO, Aníbal. Coloniality and Modernity/Rationality. In: *Cultural Studies*, v. 21, ns. 2 e 3, p. 168-175, 2007; MIGNOLO, Walter D. *Local histories/global designs: coloniality, subaltern knowledges and border thinking*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

colonial, integra o ambivalente conceito de modernidade que Aníbal Quijano e outros passaram a empregar.

Ao lado do colonialismo compreendido como a repressão sistematizada de modos de vida com o fim de dominação, exploração e transformação, o processo de colonização compreende outra dimensão: a dimensão da *colonialidade*. Trata-se da colonização simbólica dos modos de saber, das subjetividades e das cosmovisões do colonizado que persistem ainda, a despeito do término formal do colonialismo. Nestes termos, Aníbal Quijano postulou a tese de que o conceito racional de modernidade coexiste com o mito irracional e violento da mesma: a colonialidade. De forma indistinta, os desdobramentos racionais e violentos incidem na produção de uma matriz de poder/conhecimento autorreferenciada e que se destina a mediar as demandas por emancipação. Se investigado de forma isolada – tal qual sugere a metodologia que objetifica tudo o que estuda e analisa – o binômio modernidade/racionalidade ofusca, distorce e reencena a dimensão de totalidade do conhecimento moderno.

Portanto, colonialidade remete à poderosa repressão epistêmica decorrente da imposição de padrões específicos de produção do conhecimento e dos significados. Por meio da colonialidade, cria-se uma concepção totalizante do conhecimento ao se engendrar uma miragem naturalizada/naturalizante do mundo entre dois polos: a subjetividade isolada e o “algo”, o “objeto”, que ela conhece, aprisiona e padroniza. Colonialidade significa, consoante passagem de Quijano, “o universo intersubjetivo produzido por todo o sistema capitalista de poder colonial cujo centro é a Europa, foi elaborado e formalizado pelos Europeus e estabelecido no mundo como um produto exclusivamente Europeu e como um paradigma do conhecimento universal e da relação entre a humanidade e o resto do mundo.” (QUIJANO, 2007, p.172).

Na descrição da modernidade que este texto procura trabalhar, o ato de conhecimento lança determinada luz sobre o objeto cientificamente considerado e que será estudado. Em especial, quando esse objeto toma a forma do conhecimento de *outro* povo, de *outra* civilização, ou de *outra* cultura, a modernidade pode ser dotada/há de ser abordada de um ângulo diverso: menos da Europa e seus processos e mais sob os olhos e vozes do *outro*, primitivo e não civilizado, do índio americano, do negro africano, do oriental investigado pelos Orientalistas, dos povos menos desenvolvidos¹⁴ – os *outros* objetivados pelo método moderno das ciências sociais e mensurados

¹⁴ Importantes tendências doutrinárias vêm levantando a tese da indispensabilidade do registro de narrativas históricas que consagrem os sujeitos negligenciados da história. Nesse sentido, o Terceiro Mundo compõe um rico manancial de resistência e renovação epistêmica. Para um exame do posicionamento do movimento Third World Approaches to International Law (TWAIL), conferir: MAGALHÃES, José Luiz Quadros; WEIL, Henrique. Para contar as outras

por sua racionalidade. Para o Direito Internacional e os Direitos Humanos, a crítica descolonial/pós-colonial agrega inicialmente a denúncia dos mecanismos epistêmicos de exclusão e hierarquização. Importantes esforços vêm sendo empreendidos no sentido de desconstruir, ou evidenciar, os limites da tradição jurídica convencional. Veja-se, por exemplo, a colocação de José-Manuel Barreto a respeito dos alicerces eurocêntricos dos historiografia dos Direitos Humanos:

Ao enquadrar os direitos humanos em concepções de história baseadas exclusivamente em marcos Europeus, a teoria dos direitos permanece inserida em um horizonte Eurocêntrico de compreensão. Pelo fato de terem nascido da experiência das revoluções burguesas, teorias Europeias de direitos humanos lidam principalmente com relações entre Estado e sociedade, ou entre governos e indivíduos, colocando de lado as problemáticas interações entre impérios e colônias (BARRETO, 2013, p.06).

Para o autor, o forte enviesamento eurocêntrico da teoria predominante dos Direitos Humanos demanda um engajamento com a recontextualização das condições de sua emergência. Uma vez que os Direitos Humanos correspondem a uma construção hegemônica e situado em um contexto geopolítico-histórico identificável, a tarefa mais urgente para a teoria crítica vem a ser sua recontextualização na qual “a teoria dominante não é mais ‘a’ teoria dos direitos humanos, mas somente uma teoria nascida no pano de fundo da história da Europa e, como consequência, não logra a ser universalmente aceita” (BARRETO, 2013, p.10).

Do mesmo modo, a acusação de que o Direito Internacional teria servido – e continua a servir – ao colonialismo e imperialismo está em geral embasada na desconstrução dos processos históricos convencionais e na problematização de eminentes *topoi* – lugares teóricos comuns – que integram os cânones da disciplina.

4. COLONIALISMO: AS CONTRIBUIÇÕES DE ANTONY ANGHIE E BALAKRISHNAN RAJAGOPAL PARA A RECOMPREENSÃO DO SÉCULO XVI

Recentemente, Antony Anghie produziu uma série de trabalhos (incluindo sua tese de doutoramento) em que revisitou, à luz do pensamento pós-colonial, uma relação de marcos da historiografia da Direito das Gentes. Sua tese central era que o encontro colonial do século XVI, os

estórias: Terceiro Mundo e resistência contra-hegemônica no Direito Internacional. In: *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, vol. 29, p. 155-182, 2013.

impérios europeus dos séculos XVIII a XX, as organizações internacionais como a Liga das Nações e a ONU e os processos de descolonização política (com a ascensão dos Estados pós-coloniais, aqui empregando-se o termo no sentido linear-temporal) são imprescindíveis para a compreensão do papel do Direito Internacional na criação e perpetuação de práticas de exclusão, violência e dependência, desde o século XVI até os recentes desdobramentos. (ANGHIE, 2006).

De acordo com Anghie, a historiografia convencional do Direito Internacional alicerça-se sobre uma ideologia do progresso da disciplina em que cada um destes momentos deve ser compreendido em seus respectivos recortes temporais. Cada momento representa uma etapa da expansão da sociedade internacional, da consolidação dos princípios da soberania e igualdade soberana e, sobretudo, no aperfeiçoamento da capacidade normativa da disciplina de promover e reforçar a ordem entre entidades soberanas. Nesta visão, o Direito Internacional “consiste em uma série de doutrinas e princípios que foram desenvolvidos na Europa, que emergiram da história e experiência Europeia, e que, com o tempo, foram estendidas ao mundo não Europeu que existia fora do reino do direito internacional Europeu.” (ANGHIE, 2006, p.740).

Entretanto, os processos de colonialismo e imperialismo permanecem periféricos no enredo criticado por Anghie. As justificativas para a ‘conquista’ do Novo Mundo assumiram um vocabulário jusnaturalista, os critérios de atribuição (ou rejeição, o que também é revelador da hipótese do autor) do status de Estado soberano ao longo dos séculos XIX e XX revelam padrões civilizatórios monoculturais, e os sistemas de administração de territórios em processo de independência política – em particular o Sistema de Mandatos da Liga das Nações – são três fortes indícios de que o Direito Internacional emprega critérios de normatização de diferenças culturais.

É neste espírito que o autor propõe o retrocesso ao contexto da ‘conquista’ do Novo Mundo, mais propriamente aos ensinamentos do dominicano espanhol Francisco de Vitoria. Para Anghie, as questões jurídicas despertadas neste cenário único antecedem o marco quase sagrado de Vestefália em 1648. Em geral enaltecido pela doutrina como um defensor dos direitos dos índios, um severo opositor da violência empregada nos processos de colonização e um fundador humanista do moderno Direito das Gentes, a doutrina de Francisco de Vitoria seria um poderoso exemplo da inclinação jusinternacionalista em subordinar a diferença cultural no outro não Europeu em uma linguagem universal de salvaguarda de garantias. Escreve Anghie:

O reconhecimento da humanidade dos Índios tem consequências ambíguas porque ela serve, em efeito, para vinculá-los ao direito natural que, a despeito de sua reivindicação de universalidade, aparece derivado de uma visão de mundo idealizada da Europa, baseada na identidade Europeia. [...] A tentativa de Vitoria

de endereçar o problema da diferença demonstra a complexa relação entre cultura e soberania, uma vez que a teoria de Vitoria decreta que certas culturas – tal qual a da Espanha – são universais e gozam dos plenos direitos de soberania, enquanto outras práticas culturais – como aquelas dos Índios – são condenadas como não civilizadas e não soberanas (ANGHIE, 2006, p.743-4).

Em nível normativo, ao criar distinções entre soberanos e não soberanos, entre civilizados e não civilizados, entre Primeiro e Terceiro Mundos, ou entre desenvolvidos e não desenvolvidos, a disciplina institui parâmetros de acesso ao prestigiado rol dos ‘sujeitos de direito’. Para Anghie, “foi somente por causa do colonialismo que o direito internacional se tornou universal; a dinâmica da diferença e a missão civilizatória que produziram este resultado continua no presente” (ANGHIE, 2006, p.743-4). Por isso, mesmo a doutrina de Vitoria de quase cinco séculos atrás assume atualidade e importância que vão além da curiosidade histórica e do contexto do século XVI. Em consequência, o Direito Internacional teve papel decisivo no fomento do tipo de racionalidade própria do colonialismo – talvez, mais propriamente, a colonialidade referida por Quijano.

No mesmo diapasão da crítica de Anghie, Balakrishnan Rajagopal desvendou questões de dependência econômica do Terceiro Mundo e dos sujeitos subalternizados. Rajagopal identificou, nas distinções do saber medieval que opuseram o mundo cristão ao mundo dos infiéis – todo o mundo não Europeu –, na construção da superioridade do homem civilizado de matriz evolucionista do Século XVIII e na disciplina institucional externa dos movimentos de libertação nacional e lutas anticoloniais do Século XX a composição de três distintas etapas da narrativa desenvolvimentista que privilegia formas de manifestação na seara internacional enquanto distorce ou elimina alternativos saberes e identidades. (RAJAGOPAL, 2003).

Neste caso, a dependência econômica do Terceiro Mundo não seria apenas um obstáculo à emancipação desses povos, mas, sobretudo, o produto parcial de um sistema jurídico comprometido com a desigualdade e a opressão. Rajagopal não chega ao extremo de afirmar que a Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) tenha sido um fracasso, isto é, que as demandas econômicas dos países do Terceiro Mundo ao longo das décadas de 1970 e 1980 não lograram qualquer sucesso. Entretanto, a institucionalização destas demandas no interior dos mecanismos jurídicos internacionais – ONU, FMI, Banco Mundial – revela uma continuidade com os argumentos levantados por Anghie. Reflete, assim, Rajagopal: “o que é interessante é a forma como críticas radicais do sistema internacional (de finanças, de transportes, etc) são convertidas na proliferação institucional e de práticas” (RAJAGOPAL, 2003, p.76).

É importante não perder de vista o núcleo da argumentação tanto de Anghie quanto de Rajagopal. Seja o foco na projeção do cenário da gênese moderna do século XVI até as práticas de dependência econômica do século XXI, seja a ênfase na questão econômica e a desconstrução do discurso do desenvolvimento, ambos convergem para a denúncia da continuidade da racionalidade colonial e imperial nas práticas e instituições jurídicas internacionais. Com isto, militam contra a tendência historiográfica majoritária de conceber a história dos Direitos Internacional e Humano em uníssonos termos de progresso, evolução e linearidade. Ademais, alertam para os perigos dos processos de empoderamento do discurso histórico oficial – de carregada herança eurocêntrica –, assim como a indispensabilidade de pensamentos alternativos capazes de identificar as continuidades da razão colonial e imperial no presente. Isto sugere ultrapassar os contextos do passado a fim de compor novos contextos de interpretação no presente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: REVISITAR PARA RESSIGNIFICAR

Ao longo do presente texto, procurou-se trazer à tona elementos que se achavam nos recônditos da história linear e progressiva. Máculas que traziam consigo especificidades que se voltavam a um modelo de planificação cultural. Discursos etnocêntricos, perspectivas unilaterais e fundamentações justificadoras, ceifaram etnias e povos. Mais adiante, foram estudados alguns dos vetores mais imponentes, quais sejam, as interferências do capitalismo, da globalização e do desenvolvimentismo sob as particularidades culturais. Para tanto, foram inseridas ao debate algumas das ideias aptas a solucionar ou reduzir a carga de complexidade que engendram o duelo do universalismo em face do culturalismo, tudo sobre as bases fundacionais da teoria pós-colonialista/descolonialista.

Está-se diante de um campo de trabalho que extravasa as fronteiras do saber jurídico para adentrar a filosofia da história, a descolonialidade dos saberes e a reconstrução do direito em alicerces mais plurais. Um primeiro apontamento a respeito do ressurgimento dos estudos históricos tem a ver justamente com esta abertura metodológica da historiografia moderna. Viu-se que o Direito Internacional e os Direitos Humanos tradicionalmente encontraram resguardo em narrativas focadas na respectiva evolução histórica da promoção da ordem internacional e da proteção/consciência universal. Todavia, a acusação de eurocentrismo milita contra tal postura

metodológica ao propor uma concepção de modernidade cuja ambivalência torna qualquer narrativa triunfalista uma narrativa de apologia ao colonialismo, à violência e à opressão.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional: Sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Retórica e a fundamentação ética dos direitos humanos**. Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Cláudio Brandão, coordenador. São Paulo: Atlas, 2014.

ANGHIE, Antony. **The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities**. In: *Third World Quarterly*, vol. 27, no. 5, p. 739-753, 2006.

BARRETO, José-Manuel. **A Universal History of Infamy: Human Rights, Eurocentrism, and Modernity as Crisis**. *Critical International Law: Postrealism, Postcolonialism, and Transnationalism*. Edited by Prabhakar Singh; Benoît Mayer. Oxford University Press, 2014.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti**. Tradução Sebastião Nascimento, *Novos Estudos* 90, CEBRAP, 2011.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. / tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo: Construcción y deconstrucción del desarrollo**. 1ª ed. Caracas: Fundacion Editorial el perro y la rana, 2007.

FASOLT, Constantin. **The Limits of History**. Chicago: University of Chicago Press, 2004.

FITZPATRICK, Peter. **Raízes latinas: Teologia secular e formação imperial ocidental**. R. Fac. Dir. UFG, V. 37, n. 1, p. 13 - 32, jan. / jun. 2013

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. trad. Carol Proner. *Seqüência*. V. 23 n. 44, Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> Acesso em: 22 dez 2015.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. 1ª ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **A questão da universalidade dos direitos humanos e sua estruturação em conjunturas históricas**. Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Cláudio Brandão, coordenador. São Paulo: Atlas, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

IGGERS, Georg. **Desafios do Sec. XXI à Historiografia**. Trad. Estevão Chaves de Rezende Martins e Pedro Spinola Pereira Caldas. História da historiografia, número 04, Ouro Preto, março, 2010, p. 105-124.

KOSKENNIEMI, Martii. **Histories of International Law: Significance and problems for a critical view**. Temple University Beasley School of Law, 2013. Disponível em: <http://www.temple.edu/law/ticlj/fall2013/Koskenniemi_HistoriesofInternationalLaw.pdf> Acesso em: 24 out 15.

_____. **The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and Fall of International Law 1870-1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

QUIJANO, Anibal. **Coloniality and Modernity/Rationality**. In: Cultural Studies, v. 21, ns. 2 e 3, p. 168-175, 2007.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANTOS. Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 48, Junho, 1997.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: A retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina; apresentação Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el estado**. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, julio-diciembre, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3º ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

Recebido em: 06 de abril de 2017.

Aprovado em : 16 de abril de 2017.